

MENSAGEM

Assunto: Esclarecimento nº 03

Referência: Pregão Eletrônico nº 02/2017

Data: 11/04/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação de áudio e vídeo à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2017

ESCLARECIMENTO Nº 02

Prezados Senhores,

1. Em atenção aos pedidos de esclarecimentos enviados por empresas que retiraram o edital em referência, segue em anexo a resposta.
2. O presente esclarecimento passa a integrar o Pregão Eletrônico nº 02/2017, devendo seus termos ser obrigatoriamente considerados pelas proponentes que vierem a participar do certame.
3. A presente mensagem está disponível no sítio COMPRAS GOVERNAMENTAIS (www.comprasgovernamentais.gov.br) e também no sítio da ANEEL (www.aneel.gov.br).

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeira

Pergunta 1

De acordo com o item 9.5.1.3 do edital a empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica com especificações abaixo.

Atestado (s) de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando que o licitante executa ou executou serviços relacionados com o emprego de operadores de vídeo, ou de funcionários com atribuições similares no campo de audiovisual e multimídia (operador de câmera, operador de áudio, operador de rádio, operador de mixagem, sonoplasta, editor de áudio ou vídeo, assistente de estúdio, assistente de produção, diretor de imagens), por um período mínimo de 6 (seis) meses, com quantitativo mínimo de 2 postos de trabalho;

No entanto de acordo com o entendimento pacificado do TCU (Tribunal de Contas da União) em seu Acórdão nº AC-1214-17/13- P, a empresa deverá comprovar a aptidão de gerenciamento de mão de obra e não a nomenclatura específica da licitação ora participante, visto que este item restringem a participação e o caráter competitivo que se espera de uma licitação. Pelo exposto acima perguntamos se o edital não sofrera modificação no item da comprovação de capacidade técnica?

Acórdão nº AC-1214-17/13-P:

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto.

151. Diante dessas considerações, e em observância ao princípio do julgamento objetivo da licitação, verifica-se que as exigências devem ser expressas, delimitadas, objetivas, proporcionais ao objeto da licitação, e, nessa medida, as empresas licitantes devem comprovar habilidade anterior em executar serviço ou obra em dimensões compatíveis com a almejada na licitação, pois o domínio de técnicas ou a competência para gerenciar, administrar ou executar obras e serviços mostra-se não apenas desejável, mas imprescindível à satisfatória execução do contrato.

Ementa do Acórdão 8.364/2012-2ª Câmara:

“Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta

comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil"

Resposta 1

A cláusula 9.1.5.3 foi retirado do Edital republicado na data de hoje, dia 11.04.2017.

Pergunta 2

Conforme entendimento do TCU, **"nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada"** (Acórdão nº 744/2015-2ª Câmara). Com efeito, em regra, tratando-se de licitação para contratação de mão de obra terceirizada, somente poder-se-ia exigir que o atestado verse sobre gestão e administração de mão de obra, não podendo especificar a natureza do serviço a ser prestado. De fato, é essa a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à terceirização de mão de obra. Contudo, o entendimento do TCU admite temperamentos, conforme se observa no próprio Acórdão nº 744/2015-2C: **"nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI"**. Para tanto, é preciso que haja no processo, ainda na fase interna da licitação (antes da publicação do edital), justificativa fundamentada do Órgão Técnico no sentido de ser exigida a experiência específica da empresa na prestação de determinado serviço (**no caso, OPERAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO**), o que não é o caso do presente certame.

Pergunto: Serão aceitos atestados de capacidade técnica em que a prova de aptidão deve ser exigida com foco na capacidade de administração de mão de obra e não na execução dos serviços em si? Ou seja, não necessariamente os atestados devem se referir à **serviços de OPERAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO** correto?

Resposta 2

A cláusula 9.1.5.3 foi retirado do Edital republicado na data de hoje, dia 11.04.2017

Pergunta 3

Para melhor instrução da nossa proposta de preços gostaríamos de confirmar o valor mensal estimado? Se o valor de referência anual é R\$ 570.386,88 podemos entender que o valor **estimado mensal é de R\$ 47.532,24** correto?

Resposta 3

Sim

Pergunta 4

Considerando a diversidade de equipamentos audiovisuais do mercado e o desejo de fornecer 4 operadores de vídeo qualificados para operar os equipamentos da ANEEL, solicito informações sobre o ano, marca e modelo dos seguintes equipamentos utilizados por esta agência:

Câmeras
Mesa de som
Software de edição de vídeo

Resposta 4

Seguem as especificações solicitadas:

Auditório II (MINI AUDITÓRIO)

Câmeras:
3 Sony BRC-Z700
1 Sony BRC-300

Mesa de som:
Mesa virtualizada da QSC
Q-Sys UCI Viewer
Modelo Q-SYS CORE 110f

Software de Edição:
Adobe Premiere Pro CS6
Adobe Photoshop CS5

Plenária

Câmeras:
3 Sony BRC-Z700

Mesa de som:
Mesa virtualizada da QSC
Q-Sys UCI Viewer
Modelo Q-SYS I/O FRAME
Modelo Q-SYS CORE 500i

Software de Edição:
Adobe Premiere Pro CS6
Adobe Photoshop CS5

Complementamos as informações dos equipamentos do Auditório I CEPAT:

Câmeras:
3 Câmaras PTZ PANASONIC AW-HE60SN/SE+ Acessórios

Mesa de som:

PROCESSADOR DE AUDIO DIGITAL COM AEC QSC CORE500i + I/O FRAME +
CCN32 + CDN64 + (5X) CIML4-HP + (2X) CODP4 + (4X) DP-6 + Acessórios

Software de Edição:

Adobe Premiere Pro CS6

Adobe Photoshop CS5